

Av. Joana Costa Barroso s/n Bairro Bela Vista - Jacareacanga - Pará - CEP: 68.195-000

Telefone: (093) 3542-1119 \* e-mail: camara.jacareacanga@gmail.com

SALA DO CONTROLE INTERNO

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**Setor solicitante**: Licitações e contratos/CMJ **Finalidade:** Analise ao processo 2022003

Processo administrativo: 2022003

Inexigibilidade de licitação: 6/2022-003

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento de link de internet, por meio de tecnologia via fibra optica de enlace em frequencia de 5.8ghz com velocidade de 07 mega de dawnload e upload, em atendimento as necessidades da camara municipal de vereadores de Jacareacanga-PA.

#### Contratada:

# TAVARES & REPOLHO LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ:12.264.997/0001-76

Inicialmente cabe destacar que a constituição de 1988, com distinções para os Municípios, Art. 31,70, 74 e 75, estabelece regras e finalidades do sistema de controle interno. Em atenção às normas determinadas, o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Jacareacanga — Pará, foi instituido pela resolução de nº 002/2005 de 28 de fevereiro de 2005, em atendimento a resolução nº 7.739/2005-TCM/PA e tem designado uma coordenadora do controle interno sob a nomeação nos termos da Portaria de nº 003/2021- CMJ.

#### Relatório

Processo administrativo de nº 2022003-CMJ, da inexigibilidade de licitação de nº 6/2022-003-CMJ.

✓ Adoto como relatório o parecer jurídico.

### Fundamentação do processo:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37. 6.

Desta feita a Lei Federal n° 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

## **Parecer**

Este setor de controle interno, após a analise dos elementos apresentado neste processo para contratação dos serviços por inexigibelidade, opina pela REGULARIDADE do presente processo de contratação por inexigibilidade de licitação para a prestação dos serviços, cabendo ao setor competente dar publicidade à contratação, submetendo-o aos prazos legais. Assim por admitir a veridicidade das informações prestadas neste a esta controladoria, encaminho os autos para as providências seguintes.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacareacanga-PA, 07 de janeiro de 2022.

Ledioneta de Sousa Silva

Coordenadora de Controle Interno Portaria 003/2021-CMJ